

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS
DE LEI Nº 7.611, DE 2017 E PL 8.217, DE 2017**

Acrescenta § 4º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural para fins de apuração da área tributável de imóvel rural, e altera a Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, para dispor sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Territorial Rural, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 29.

.....

§ 4º Fica o produtor rural obrigado a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. As alíquotas do ITR ficam reduzidas em 2% do seu total caso comprovada cada uma das seguintes práticas, cumulativamente:

I – existência de reserva legal pelo menos 50% maior do que o mínimo para a propriedade;

II – adequada separação dos resíduos sólidos produzidos na propriedade;

III – geração local de energia elétrica a partir de fontes renováveis, de forma individual ou conveniada, e que diminua a dependência da propriedade da rede elétrica de distribuição em, no mínimo, 25%;

IV – captação e utilização da água das chuvas nas atividades produtivas locais;

V – rastreabilidade dos produtos agropecuários;

VI – manejo integrado de pragas;

VII – prevenção de queimadas;

VIII – reflorestamento com espécies nativas;

IX – adubação orgânica;

X – tratamento dos resíduos sólidos produzidos na propriedade rural.

Parágrafo único. A redução de 2% da alíquota do imposto de que trata o caput é devida para cada uma das hipóteses acima elencadas, isoladamente, podendo chegar a até 20% de desconto, caso a propriedade rural atenda a todos os requisitos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**
Presidente